



PROJETO DE LEI PL./0233.5/2018



Lido no Expediente
91ª Sessão de 12/09/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(24) Agricultura
Secretário

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica para o pagamento do Prêmio do Seguro Rural (PSR), conforme específica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O Governo do Estado de Santa Catarina concederá subvenção econômica para pagamento do Prêmio do Seguro Rural (PSR), na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A subvenção econômica de que trata esta Lei tem como objetivos:

I – ampliar o acesso ao seguro rural, de forma a propiciar a sua disseminação no meio rural;

II – atender as necessidades dos produtores rurais, garantindo ao segurado a cobertura de perdas decorrentes de adversidades incontroláveis;

III – incorporar o seguro rural como instrumento para a estabilidade da renda agropecuária; e

IV – desenvolver o uso de tecnologias adequadas e modernizar a gestão do empreendimento agropecuário.

Art. 3º A concessão da subvenção econômica ao PSR será feita na forma do regulamento, respeitadas as normas do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Art. 4º A Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) fará a gestão financeira das subvenções.

Art. 5º São beneficiários da subvenção econômica ao PSR os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que satisfaçam os requisitos previstos em regulamento.

Parágrafo único. Incluem-se entre os produtores rurais os agricultores familiares, definidos nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º Para habilitar-se à concessão da subvenção econômica de que trata esta Lei o produtor rural deverá estar adimplente com o Estado, conforme previsto em regulamento.

Art. 7º A subvenção econômica de que trata esta Lei poderá ser diferenciada segundo:

I – as modalidades do seguro rural;



II – os tipos de culturas e espécies animais;

III – as categorias de produtores;

IV – as regiões de produção; e

V – as condições contratuais, com prioridade para aquelas consideradas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia.

Art. 8º O Poder Executivo especificará em regulamento:

I – as modalidades de seguro rural e os tipos de culturas e espécies de animais abrangidos pela subvenção a que se refere o art. 7º;

II – as condições operacionais para implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção econômica de que trata esta Lei;

III – as condições para acesso ao previsto a subvenção prevista nesta Lei, incluindo as exigências técnicas pertinentes;

IV – os percentuais e os montantes máximos de subvenção econômica ao PSR, de forma compatível com a Lei Orçamentária Anual; e

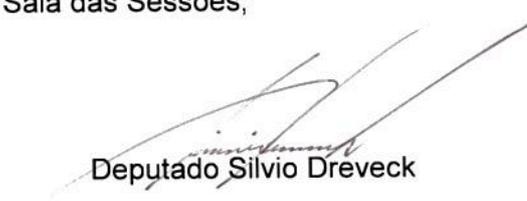
V – as condições de habilitação das seguradoras.

Parágrafo único. Poderão ser adotados como critérios para a fixação dos valores a que se refere o inciso IV as condições do beneficiário, o capital seguro e a unidade de área.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR), consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Silvio Dreveck



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica para o pagamento do prêmio do seguro rural, tem o objetivo de ampliar o acesso ao benefício, e assim, permitir maior segurança e estabilidade econômica ao produtor rural que, invariavelmente, fica submetido às condições climáticas instáveis, que trazem prejuízos e comprometem a sustentabilidade da atividade agrícola, sobretudo, dos pequenos agricultores, além de promover o uso de tecnologias adequadas e modernizar a gestão do empreendimento agropecuário.

Segundo estudos da Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO), nas últimas décadas, um quarto dos danos causados por desastres ambientais no mundo tiveram impactos sobre o setor agrícola.

No Brasil, a perda média anual é de R\$ 11 bilhões, de acordo com dados da Embrapa e do Banco Mundial, que conta com apenas 15% (quinze por cento) da área de plantio assegurada, seis vezes menor do que nos Estados Unidos, que tem um índice de quase 90% (noventa por cento) da produção agrícola assegurada, e com subvenção do Governo Federal.

Em face do exposto e, visando à normatização da matéria, apresento este Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.


Deputado Silvio Dreveck